



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 392 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, que Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 32, de 31 de outubro de 1984, passa a vigorar com nova redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

"Art. 1º - A Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia, passa a denominar-se: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia.

§ 1º - A Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia tem por finalidade, sem prejuízo das atribuições constantes da Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, e demais dispositivos legais, agir como reguladora de mercado, podendo: comprar, vender, permutar, estocar e transportar gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo.

§ 2º - Na aquisição de cereais e outros produtos agrícolas, fica dispensada de licitação sempre que esta ocorra diretamente com o produtor ou associação de classe.

§ 3º - Para consecução das novas atribuições, poderá a Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, supletivamente atuar no beneficiamento, classificação e padronização dos cereais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 1992.

Publicado no Diário Oficial
de 25/18 de 24/04/92

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 302 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Materia vetada pelo Governador do Estado de Mato Grosso para Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 12 de outubro de 1991, por entender que a Lei nº 302 de 09 de abril de 1992, que altera o Estatuto da Empresa Brasileira de Cervejas e de outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 12 de outubro de 1991, resolveu sustentar o veto do Governador do Estado de Mato Grosso, no sentido de não aprovar a Lei nº 302 de 09 de abril de 1992, que altera o Estatuto da Empresa Brasileira de Cervejas e de outras providencias.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 302 de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com nova redação, a ser dada pelos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 1º - A Companhia Brasileira de Cervejas e de outras bebidas, passa a denominar-se Companhia Brasileira de Cervejas e de outros produtos de Rondonia.

§ 1º - A Companhia de Abastecimento, Alimentos e Bebidas de Rondonia tem por finalidade a produção e a distribuição de produtos alimentícios e bebidas para o consumo.

§ 2º - Na aquisição de cereais e outros produtos agrícolas, fica dispensada a licitação sempre que houver contrato de fornecimento assinado com o produtor ou associado de produtores.

§ 3º - Fica concedida das novas atribuições, poderes e competências da Companhia Brasileira de Cervejas e de outros produtos de Rondonia, exclusivamente para o planejamento, execução e fiscalização da produção dos cereais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO